PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0013674-36.2023.8.26.0100

(54/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRETENSÃO NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE CASAMENTO DE ANTEPASSADOS – RECUSA QUE NÃO PREVALECE - BISAVÓS JÁ FALECIDOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 114, §2º, DO PROVIMENTO CNJ Nº 149/2023 - PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto por A[redacted] C[redacted] V[redacted] P[redacted]E (fls. 45/49), contra a r. decisão (fls. 36/38) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé, que manteve a recusa de expedição de certidão de inteiro teor quanto ao registro de casamento de L[redacted] P[redacted] e M[redacted] C[redacted]o, naquela serventia.

Segundo a r. sentença, *"pese embora os nomes do contraente e do falecido sejam similares e os registros tragam outros dados semelhantes, não se é possível concluir com suficiente grau de certeza que se tratam da mesma pessoa, especialmente em razão da antiguidade dos registros"*, que remontam ao começo do século XX (fls. 04).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013674-36.2023.8.26.0100 e o código F4790D.

Nesse passo e à luz da LGPD e, ainda, nos termos dos itens 47.7 e seguintes, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, o I. Magistrado manteve o óbice à expedição do documento, com a determinação de que o interessado providenciasse preliminarmente as retificações necessárias à anotação do óbito para, então, refazer o pedido.

Ademais, reputou satisfatórias as explicações ofertadas pela Senhora Titular, afastando indicação de prática de infração disciplinar que ensejaria providência neste sentido.

Nas razões de recurso, o recorrente insiste na pretensão de que seja expedida certidão de inteiro teor quanto ao registro de casamento de seus ascendentes (bisavós), nos livros e assentamentos da serventia extrajudicial do 1º Subdistrito – Sé desta Comarca, invocando, em seu favor, o disposto no artigo 36, §2º, do Provimento CNJ n. 134.

A Ilustre Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 66/68).

É o relatório.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Pelo que se vê dos autos, o recorrente postula a emissão de certidão de inteiro teor do casamento de seus parentes L[redacted] P[redacted]e, filho de M[redacted]e P[redacted] e R[redacted] P[redacted]i e de sua cônjuge, M[redacted] C[redacted], filha de G[redacted]i C[redacted] e C[redacted] G[redacted]i, ocorrido em 26/07/1900.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013674-36.2023.8.26.0100 e o código F4790D.

Aduziu que, após um primeiro contato telefônico, lhe foi informado que havia dado sensível a ser preservado e que a certidão não poderia ser expedida. Após insistência, recebeu a orientação de que deveria comprovar o óbito das pessoas referenciadas, o que providenciou. Todavia, ainda assim, a expedição da certidão foi recusada, sob a justificativa de que a anotação do óbito só poderia ser realizada após retificação judicial dos nomes, eis que há divergências entre eles nas certidões apresentadas.

O postulante diz que é parente em linha reta das partes referenciadas no pedido e que possui o direito à obtenção da certidão de casamento, conforme artigo 36, § 2°, do Provimento CNJ nº 134, que atualmente corresponde ao artigo 114, §2º, do Provimento CNJ nº 149.

Alega que a divergência nos nomes G[redacted]i e J[redacted] dizem respeito ao abrasileiramento, sendo fato notório que diversas pessoas tiveram os nomes alterados quando chegaram ao Brasil, haja vista a dificuldade com a língua.

A delegatária, por sua vez, negou-se a emitir a certidão, mesmo após a comprovação do óbito (fls. 13/14). Fundamentou a recusa no fato de que há discrepâncias gráficas entre os assentos de casamento e as certidões de óbito apresentadas.

Ressaltou que o assento de casamento lavrado naquela serventia é relativo ao casal L[redacted] e M[redacted] C[redacted]o, ele filho de M[redacted] P[redacted] e de R[redacted] P[redacted] e ela filha de G[redacted] C[redacted] e C[redacted] G[redacted] (fl. 12).

Diz, ainda, que, por outro lado, o assento de óbito de L[redacted] P[redacted] (lavrado em outra serventia, 11º Subdistrito – Santa Cecilia), refere que este era filho de M[redacted] P[redacted] e R[redacted] P[redacted]i (fl. 13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013674-36.2023.8.26.0100 e o código F4790D.



Diz, também, que o assento de óbito lavrado no 35º Subdistrito Barra Funda é relativo à pessoa de M[redacted]e C[redacted]o P[redacted]e, filha de J[redacted] C[redacted] e C[redacted] C[redacted] (fl. 14).

Por fim, anota que no assento de óbito de L[redacted] P[redacted] consta observação no sentido de que seu casamento foi realizado junto ao 7º Subdistrito desta Comarca (fl. 14, *"averbações/anotações à acrescer"*), o que, por conseguinte, suscita dúvidas em relação à identidade das referidas pessoas e à regularidade do ato lavrado, daí porque não pode emitir a certidão pretendida (fl. 26).

Contudo, a recusa, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não deve prevalecer.

Dispõem os itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21, o qual promoveu alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial:

> *"Art. 3º. O item 47 e seus subitens passará a contar com a seguinte redação:*
>
> *47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.*
>
> *47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013674-36.2023.8.26.0100 e o código F4790D.

se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero."

Os artigos 36 e 38 do Capítulo XIII do Provimento CNJ nº 134, de 24 de agosto de 2022, que estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e que correspondem aos atuais artigos 114 e 116 da Seção XIII do Capítulo I do Título VI do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 dispõem:

"Art. 114. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do juiz corregedor permanente.

§ 1.º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente.

§ 2.º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial

Art. 116. As solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013674-36.2023.8.26.0100 e o código F4790D.

certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos.

§ 1.º São considerados elementos sensíveis os elencados no inciso II do art. 5.º da Lei n. 13.709/2018, ou outros, desde que previstos em legislação específica.

§ 2.º São considerados elementos restritos os previstos no art. 45 e art. 95 da Lei n. 6.015/1973, no art. 6.º e seus parágrafos da Lei n. 8.560/1992, nas normas de alteração de nome ou sexo no caso de pessoa transgênero, ou outros, desde que previstos em legislação específica.

§ 3.º São considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7.º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica."

Na espécie, o requerente é bisneto dos contraentes do casamento havido no ano de 1900, parente em linha reta, pois.

Dúvida quanto ao óbito dos bisavós do requerente não há, até porque o casamento foi celebrado no ano de 1900, sendo mesmo impossível que estivessem vivos.

De outra parte, analisando as certidões anexadas aos autos, de casamento e de óbitos, constata-se que as discrepâncias são decorrentes da "tradução" dos nomes da língua italiana para o vernáculo, não havendo dúvida razoável de não se tratarem das mesmas pessoas.

Além disso, a certidão de inteiro teor solicitada será emitida conforme o que consta do assento de casamento, isto é, reproduzirá as divergências apontadas pela Oficial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013674-36.2023.8.26.0100 e o código F4790D.

Não há violação à Lei Geral de Proteção de Dados, nem impedimento a que parente em linha reta obtenha certidão de inteiro teor do assento de casamento, à luz da legislação supra transcrita.

Em suma, ainda que não averbado o falecimento no assento de casamento dos bisavós do requerente, é certo que eles se casaram em 1900, sendo, portanto, falecidos, de modo a ser devida a expedição da certidão de inteiro teor do assento de casamento em atendimento ao requerimento apresentado por seu bisneto, parente em linha reta, tal como permite o Provimento nº 149 do CNJ, artigo 114, §2º.

Por fim, apesar da recusa da Oficial, não vislumbro razão para providências disciplinares, que não se fundamenta em mera defesa de entendimento diverso do que ora se propõe.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele dar provimento, afastando a recusa da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé em expedir a certidão solicitada pelo interessado.

Sub censura.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013674-36.2023.8.26.0100 e o código F4790D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0013674-36.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e a ele **dou provimento** para afastar a recusa de expedição da certidão de casamento de inteiro teor dos bisavós do requerente, como postulado.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013674-36.2023.8.26.0100 e o código F47943.